



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb.**  
**da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47) 3261 9302 - Email:  
itajai.fazenda@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5022356-24.2021.8.24.0033/SC**

**IMPETRANTE:** EDSON DA SILVA

**IMPETRADO:** DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC - ITAJAÍ

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC - ITAJAÍ

**SENTENÇA**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **EDSON DA SILVA** em desfavor do **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS** e do **DIRETOR EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS**, em que se pleiteia o reconhecimento de violação ao direito líquido e certo à licença para arbitragem de jogos de futebol, sempre que o Impetrante, servidor público municipal, for convocado a participar de qualquer competição organizada por entidade integrante do Sistema Nacional Desportivo.

Intimado para comprovação da hipossuficiência, o Impetrante optou pelo recolhimento das custas de impetração (eventos 4, 7 e 12), cuja quitação foi realizada em 10/09/2021, conforme demonstra a aba "custas" dos autos.

Vieram-me os autos conclusos, para análise do pedido liminar.

**É o relato essencial que possibilita a análise da situação jurídica colocada sub judice, sobre a qual inicio com a fundamentação a seguir.**

Inicialmente, verifico que o presente *mandamus*, no que diz respeito ao prazo de impetração, atende ao disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009<sup>1</sup>, na medida em que ainda não decorreram 120 (cento e vinte) dias desde a ciência do Impetrado a respeito dos atos impugnados, datados de 03/08/2021 (evento 1, ofício 9) e 12/08/2021

(evento 1, ofício 11).

O Mandado de Segurança tem como objeto a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado de modo ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade coatora, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88<sup>2</sup> e no art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09<sup>3</sup>.

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>4</sup>, “é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado”. E complementa o doutrinador:

*Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. (negritei).*

**Todavia, adianto, não há prova pré-constituída capaz de evidenciar a violação ao alegado direito líquido e certo no caso vertente, o que passo a explicar.**

Na espécie, o Impetrante contou que é servidor público do município de Itajaí, ocupante do cargo de professor II, que perfaz a jornada de 40 horas semanais. Contou, ainda, que também exerce a função remunerada de árbitro de futebol, pertencente ao quadro nacional de arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Mostrou que apresentou ao Gabinete do Prefeito Municipal um requerimento de autorização de afastamento para participação, como árbitro, das partidas de futebol para as quais é convocado pela CBF (evento 1, outros 8). Trouxe, ainda, idêntico requerimento, formulado pelo Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol de Santa Catarina e dirigido ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal (evento 1, ofício 10).

Os dois documentos acima mencionados fundamentam-se no disposto no art. 84 da Lei Federal nº 9.615/1998 e no art. 18 da Lei Estadual nº 6.745/1985, *in verbis*:

***Lei Federal nº 9.615/1998 - Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências***

*Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no*

*exterior.*

***Lei Estadual n.º 6.745/1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina***

*Art. 18. Além das hipóteses legalmente admitidas, o funcionário poderá ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para a elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico; para a realização de serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional ou não; para freqüentar curso de pós-graduação; para participar de conclaves considerados de interesse, com ou sem a incumbência de representação; e para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais.*

Todavia, a Comunicação Interna (C.I.) n.º 149/2021, de 03/08/2021, encaminhada pelo Secretário de Administração e Gestão de Pessoas e pelo Diretor Executivo de Gestão de Pessoas, ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, possui o seguinte teor:

*Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente em atenção a C.I. 1503/2021, que solicita autorização para afastamento do servidor Edson da Silva, inscrito sob CPF 054.234.059-44, matrícula 1859703, quando convocado para apitar jogos de futebol pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), cabe-nos informar que o Estatuto do Servidor não prevê legalidade e/ou autorização para afastamento de servidor para apitar jogos ou participar de partidas de futebol.*

*Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para esclarecimentos. (evento 1, ofício 9). (negritei).*

O Ofício n.º 0522/2021/GABPREF, datado de 12/08/2021, direcionado do Gabinete do Prefeito Municipal ao Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol de Santa Catarina, ainda, dá conta do seguinte:

*Com cordiais cumprimentos, reportamo-nos aos Ofícios encaminhados por esse Sindicato solicitando autorização para afastamento dos servidores municipais Edson da Silva e Eder Alexandre, quando forem convocados pela CBF para atuarem como árbitros em jogos de futebol.*

*Anexo encaminhamos manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, dando ciência de que não há previsão legal de autorização para afastamento de servidor do Município para atuarem como árbitros. A liberação, neste caso, esbarraria no Princípio da Legalidade que norteia a Administração Pública.*

*Certo da Compreensão frente à limitação legal, reiteramos manifestações de apreço. (evento 1, ofício 11).*

Este último documento faz menção ao caso do

Impetrante e, ainda, ao caso do servidor público municipal Eder Alexandre, que também impetrou o mandado de segurança n.º 5022352-84.2021.8.24.0033, de idêntico conteúdo.

As Autoridades Impetradas negaram o pedido apresentado pela parte Impetrante por falta de fundamento legal, atentando-se ao Princípio da Legalidade.

A respeito, noto que o art. 18 da Lei Estadual n.º 6.745/1985 é inaplicável, na medida em que o diploma legal é o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, cujas disposições não se estendem ao funcionalismo público municipal.

Agora, neste *mandamus*, o Impetrado também argumentou que possui direito líquido e certo a ser amparado, constante no art. 102, inciso X da Lei Federal n.º 8.112/1990, *in verbis*:

*Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:*

*[...] X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;*

Sucedede que, de igual modo, não há como aplicar-se o disposto na Lei n.º 8.112/1990, na medida em que esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, tão e somente.

Adiante, noto que o pedido, no âmbito administrativo, baseou-se na dicção do art. 84, *caput*, da Lei Federal n.º 9.615/1998. Mas, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que ***o Estatuto do Servidor não prevê legalidade e/ou autorização para afastamento de servidor para apitar jogos ou participar de partidas de futebol.***

Já o pedido judicial ora analisado sustenta-se tanto no *caput* do art. 84 quanto no seu parágrafo único, que assim dispõem:

*Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o **atleta** servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.*

*[...] § 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério*

*do Esporte a competente liberação do afastamento do **atleta, árbitro e assistente**, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (negritei e sublinhei).*

A Lei Federal n.º 9.615/1998 institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. É conhecida como a "Lei Pelé".

O *caput* do artigo 84 desta Lei cuida da convocação de **atleta** para integrar uma **representação nacional**, seja em treinamentos ou competições desportivas, no País ou no exterior. Ou seja, a convocação de atletas, para representarem o Brasil (nacional) em treinamentos ou competições desportivas, no Brasil ou no exterior.

Atleta significa, conforme o dicionário virtual da língua portuguesa *Michaelis*: "*Pessoa treinada para competir, profissionalmente ou como amador, em exercícios, esportes ou jogos que requerem força, agilidade e resistência; esportista*"<sup>5</sup>. Enquanto árbitro, por outro lado, diz respeito à: "*Pessoa indicada para dirigir uma competição esportiva; juiz*"<sup>6</sup>.

O parágrafo único do dispositivo até faz menção tanto ao atleta quanto ao árbitro, assim como ao "assistente". Mas, há alguns detalhes especiais na redação.

Ele dispõe, por exemplo, que a entidade nacional de administração de determinada modalidade é quem define o período de convocação. Nesse compasso, aplicando-se o dispositivo ao caso em análise, penso que a CBF é quem define o período de convocação.

Ele dispõe, ainda, que a mesma entidade ou o Comitê Olímpico ou Paraolímpico deve comunicar e solicitar ao Ministério do Esporte a liberação do afastamento do atleta, do árbitro e do assistente.

Logo, a CBF deveria comunicar e solicitar ao Ministério do Esporte a liberação do Impetrado e a tal Ministério, por sua vez, é que caberia comunicar a convocação e buscar viabilizar o afastamento do servidor junto ao Município de Itajaí.

**Mas o Impetrante não traz prova pré-constituída a respeito de que os fatos tenham ocorrido em conformidade com tal sistemática legal.**

Na realidade, percebo que o Impetrante busca o prévio reconhecimento do direito de se afastar do serviço público municipal sempre que for convocado pela CBF, que é entidade privada, para arbitragem em jogos de futebol.

Mas, ausente qualquer norma específica que venha a garantir este direito ao servidor público municipal, na medida em que este pode gozar apenas das seguintes licenças, consoante o Estatuto dos Servidores Municipais e a Lei Complementar Municipal n.º 180/2010: licença-paternidade; para o desempenho de mandato eletivo; para tratar de interesse particular; licença-prêmio; para tratamento de saúde; ou, por fim, por motivo de doença em pessoa da família.

**Portanto, ausente prova pré-constituída a respeito do cumprimento da sistemática constante no art. 84 e parágrafo único da Lei Federal n.º 9.615/1998, assim como ausente previsão legal em âmbito municipal sobre a matéria, entendo que a inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida, e a causa discutida pelas vias ordinárias, se assim a parte Impetrante ainda entender cabível.**

Nesse sentido, Eduardo Arruda Alvim<sup>7</sup> leciona que "a ausência de direito líquido e certo haverá de levar à carência do mandado de segurança. Isto porque o direito 'líquido e certo' configura verdadeira condição do mandado de segurança (estabelecida na Carta Constitucional)".

Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>8</sup>:

*A ação constitucional de mandado de segurança proporciona tutela jurisdicional diferenciada, mas sem prejuízo da profundidade do acerto em torno do mérito da causa. O procedimento é sumário, porque, em nome da celeridade necessária para cumprir eficazmente a garantia fundamental prometida pela Constituição, os atos por meio dos quais se desenvolve o iter processual são reduzidos. Não há, por isso, fase destinada à instrução probatória, nem ocorre a audiência para debate e julgamento da causa. Toda instrução probatória tem de ser feita por via documental, no estágio destinado à postulação, seja por parte do impetrante, seja pelo sujeito passivo. O autor terá de comprovar suas alegações mediante prova documental pré-constituída, cuja produção ocorrerá junto com a petição inicial. Da mesma forma, a contraprova do demandado somente poderá consistir em documentos juntados à respectiva resposta. Além disso, a liminar que antecipa, de plano, a suspensão do ato público impugnado, longe de ser uma eventualidade, é objeto de avaliação necessária exigida pela função desempenhada pelo procedimento especial. (negritei).*

E ainda<sup>9</sup>:

*Se o autor não consegue fundar sua pretensão em prova pré-constituída do direito subjetivo que afirma violado ou ameaçado, faltará uma condição de procedibilidade, pela via especial do mandado de segurança. O processo será extinto sem julgamento do mérito. O provimento acontecerá no plano da preliminar de*

*carência de ação. Não haverá, de tal sorte, coisa julgada material e o pleito poderá ser renovado por meio de ação ordinária. Ter-se-á reconhecido apenas a inviabilidade de solucionar o conflito por meio do procedimento especial indevidamente escolhido pelo autor (Lei nº 12.016, art. 19). (negritei).*

E mais adiante<sup>10</sup>:

*Se, em regra, a aferição das condições da ação, in concreto, não exige considerações em torno da prova das alegações do autor, em muitos casos é a própria lei material que cria medidas pré-monitórias ou requisitos documentais para o tratamento de certas questões substanciais em juízo. Quando isto se dá, cabe ao juiz, antes mesmo de citar o réu, verificar se o autor está ingressando em juízo com base na documentação necessária ao regular exercício do direito de ação. Não se trata de fazer um julgamento preliminar sobre a procedência do pedido, mas de verificar uma condição mínima de progresso da marcha processual rumo ao provimento judicial de mérito. Por isso, embora feita a análise à luz de prova trazida pelo autor, não se refere ela, de forma alguma, ao mérito da causa, mas apenas a uma condição da ação, geralmente ligada ao interesse de agir (adequação do pedido ao remédio processual pretendido). (negritei).*

A jurisprudência orienta que "a complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano"<sup>11</sup>. Nesse sentido, é necessário que da petição inicial e dos documentos que a acompanham resulte a demonstração convincente do direito subjetivo que se afirma violado<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, mudando o que deve ser mudado, extraído da jurisprudência:

*MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PERTENCENTE AO QUADRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PRETENSÃO A REAJUSTAMENTO ESTIPENDIAL ANTE À AGREGAÇÃO DE VALORES DO CARGO EXERCIDO - ESCRIVÃ DE EXATORIA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA A FORMA DE CÁLCULO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 120/94 - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA INDISPENSÁVEL LIQUIDEZ E CERTEZA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO WRIT COM RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS. O mandado de segurança requer, como pressuposto constitucional de sua admissibilidade, a existência de direito líquido e certo a ser demonstrado de plano. Inexistindo prova pré-constituída do direito invocado, ou, sendo a matéria complexa, cuja demonstração exige dilação probatória, não pode, por meio da estreita via do writ, ser tutelado, impondo-se, neste caso, a extinção do mandamus. (negritei).*

*(TJSC, Mandado de Segurança n. 1988.079914-7, da Capital, rel. Carlos Prudêncio, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 14-10-1998).*

E ainda:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEMISSÃO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO MANTIDA.*

*Mantém-se a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que ausente prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, conforme determina o art. 10 da Lei nº 12.016/2009. (negritei).*

*(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.015221-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2021, publicação da súmula em 31/08/2021).*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 10<sup>13</sup> da Lei n. 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita, e **DECLARO A EXTINÇÃO** do presente processo, com fundamento no art. 485, incisos I e VI<sup>14</sup>, c/c art. 330, inciso III<sup>15</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

À Chefe de Cartório, corrija-se a autuação do feito, para que constem todas as três Autoridades Impetradas, conforme a nomenclatura correta, inclusive. Ao invés de Diretor de Gestão de Pessoas e Secretário Municipal de Administração: o Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal; o Secretário Municipal de Gestão de Pessoas; e o Diretor Executivo de Gestão de Pessoas,

Condeno a parte Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários (art. 25<sup>16</sup> da Lei n. 12.016/2009).

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310019292254v8** e do código CRC **f00e834c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES

Data e Hora: 21/9/2021, às 14:57:36

---

1. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120

- (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. ↩
2. Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. ↩
3. Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". ↩
4. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 475. ↩
5. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/atleta/>>. Acesso em: 20 set. 2021. ↩
6. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/%C3%A1rbitro/>>. Acesso em: 20 set. 2021. ↩
7. ARRUDA ALVIM, Eduardo. Mandado de segurança. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2010, p. 103. ↩
8. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 45. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982652/cfi/6/26!/4/234/6/2@0:5.16>> Acesso em 24/04/2020. ↩
9. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 57. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982652/cfi/6/26!/4/306/52/4/2@0:0>> Acesso em 27/04/2020. ↩
10. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 61. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982652/cfi/6/26!/4/306/78/2@0:5.66>> Acesso em 24/04/2020. ↩
11. STF, 2ª T., RE 100.411/ RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, ac. 04.09.1984, RTJ 111/1280 ↩
12. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 118. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982652/cfi/6/26!/4/694/16@0:41.1>> Acesso em 27/04/2020. ↩
13. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. ↩
14. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;[...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; ↩
15. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:III - o autor carecer de interesse processual; ↩
16. Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. (Vide ADIN 4296) ↩

**5022356-24.2021.8.24.0033**

**310019292254.V8**